



Justiça Ambiental e Criminologia Verde na Amazônia: perspectivas para a COP30 e o papel das instituições de segurança

Amayna Beatriz Neves Farias Dantas da Cunha¹

Nayara Cristina Menezes de Lima Santos²

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pará, Academia de Polícia Militar Coronel Fontoura, Policial Militar.

amaynab@gmail.com

ORCID: 0009-0004-0550-4280

² Bacharela em Direito pela Universidade da Amazônia, Academia de Polícia Militar Coronel Fontoura, Policial Militar.

nmnzslima26@gmail.com

ORCID: 0009-0002-3002-214X

RESUMO

A intensificação da degradação ambiental e das desigualdades socioambientais na Amazônia exige abordagens críticas que articulem justiça ambiental, políticas públicas e segurança pública. A criminologia verde oferece um referencial teórico para a compreensão dos danos ambientais para além das respostas penais tradicionais. Nesse contexto, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), em Belém do Pará, insere a Amazônia no centro do debate climático internacional. O objetivo do artigo é analisar como a COP30 pode contribuir para a redução de danos socioambientais na Amazônia, à luz da criminologia verde, bem como examinar o papel da Polícia Militar na prevenção e no enfrentamento de crimes ambientais. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora a COP30 não assegure transformações imediatas, o evento pode favorecer o fortalecimento de práticas preventivas e comunitárias no âmbito da segurança pública ambiental, desde que acompanhado de compromissos institucionais consistentes e de capacidade estatal para implementar ações concretas.

Palavras-chave: Amazônia; Criminologia Verde; Justiça Ambiental; Polícia Militar.

ABSTRACT

The intensification of environmental degradation and socio-environmental inequalities in the Amazon calls for critical approaches that articulate environmental justice, public policies, and public security. Green criminology provides a theoretical framework to understand environmental harm beyond traditional penal responses. In this context, the United Nations Climate Change Conference (COP30), to be held in Belém, Pará, places the Amazon at the center of the international climate debate. The objective of this article is to analyze how COP30 may contribute to reducing socio-environmental harm in the Amazon, from the perspective of green criminology, as well as to examine the role of the Military Police in the prevention and enforcement of environmental crimes. The study adopts a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary research. It concludes that, although COP30 does not guarantee immediate transformations, the event may foster

the strengthening of preventive and community-based practices within environmental public security, provided it is accompanied by consistent institutional commitments and sufficient state capacity to implement concrete actions.

Keywords: Amazon; Environmental Justice; Green Criminology; Military Police.

RESUMEN

La intensificación de la degradación ambiental y de las desigualdades socioambientales en la Amazonía exige enfoques críticos que articulen justicia ambiental, políticas públicas y seguridad pública. La criminología verde ofrece un marco teórico para comprender los daños ambientales más allá de las respuestas penales tradicionales. En este contexto, la realización de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático (COP30), en Belém do Pará, sitúa a la Amazonía en el centro del debate climático internacional. El objetivo de este artículo es analizar cómo la COP30 puede contribuir a la reducción de los daños socioambientales en la Amazonía, desde la perspectiva de la criminología verde, así como examinar el papel de la Policía Militar en la prevención y el combate de los delitos ambientales. La investigación adopta una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental. Se concluye que, aunque la COP30 no garantiza transformaciones inmediatas, el evento puede favorecer el fortalecimiento de prácticas preventivas y comunitarias en el ámbito de la seguridad pública ambiental, siempre que esté acompañado de compromisos institucionales consistentes y de capacidad estatal para implementar acciones concretas.

Palabras claves: Amazonía; Criminología Verde; Justicia Ambiental; Policía Militar.

1. INTRODUÇÃO

A constante degradação ambiental aliada às desigualdades socioambientais na Amazônia tem demonstrado a importância de abordagens críticas que articulem políticas públicas e justiça ambiental. Neste contexto, a criminologia verde surge como uma vertente da criminologia crítica direcionada ao estudo do dano social, apresentando conceitos que ajudam a compreender as injustiças socioambientais existentes na sociedade (Potter, 2018).

Em 2025 será realizada a Conferência das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (COP30), com sede em Belém do Pará. O evento será uma oportunidade para fortalecer o debate sobre justiça ambiental na Amazônia, considerando especialmente as desigualdades regionais presentes. A partir disso, esse trabalho pretende refletir sobre a necessidade de vontade estatal para efetiva mudança no cenário das injustiças ambientais. Com isso, instituições de segurança, como a Polícia Militar, exercem papel complementar na prevenção e enfrentamento de crimes ambientais, contribuindo para a proteção das comunidades e do meio ambiente. Este artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que forma a realização da COP30 na Amazônia pode fortalecer uma abordagem crítica e inclusiva sobre justiça ambiental à luz da criminologia verde?

Assim, o objetivo geral do trabalho é compreender, a partir da criminologia verde, como a realização da COP30 na Amazônia pode fortalecer uma abordagem crítica e inclusiva sobre justiça ambiental. Dentre os objetivos específicos, pretende-se: compreender a teoria da criminologia verde, bem como sua aplicação no âmbito da justiça ambiental; discutir os problemas na aplicação da justiça ambiental na Amazônia, compreendendo as injustiças e invisibilidades que ocorrem na região; discutir como a realização da COP30 pode dar ênfase aos problemas

de justiça ambiental na Amazônia, à luz da criminologia verde; refletir sobre o papel da Polícia Militar como agente capaz de contribuir nesse processo.

Como hipótese de pesquisa, supõe-se que a escolha da Amazônia como sede da COP30 poderá incentivar o debate e a formulação de políticas ambientais mais sensíveis às desigualdades sociais e ecológicas, contribuindo para o reconhecimento internacional de crimes ambientais, corporativos e governamentais, conforme proposto pela criminologia verde.

A escolha pela análise da COP30 sob a ótica da criminologia verde se justifica pela necessidade de visibilizar as injustiças ambientais que atingem a Amazônia. A região, marcada por exploração de recursos naturais, vulnerabilidade das populações tradicionais e recorrentes desastres ecológicos, exemplifica os limites das políticas ambientais vigentes e a urgência de novos referenciais analíticos. Assim, este estudo pretende evidenciar como o evento internacional pode funcionar como catalisador de debates e práticas que questionam tanto as omissões quanto às ações estatais e corporativas que produzem danos ambientais e sociais.

Do ponto de vista acadêmico, o trabalho contribui para o avanço das pesquisas em criminologia verde no Brasil, campo ainda em consolidação, sobretudo em sua aplicação ao contexto amazônico. Ao articular conceitos críticos de criminologia com a agenda ambiental contemporânea, busca-se ampliar a compreensão sobre crimes e danos ambientais em uma perspectiva que ultrapassa as noções jurídicas tradicionais, reforçando o diálogo interdisciplinar entre criminologia, direito ambiental e segurança pública.

A relevância social da pesquisa se manifesta na possibilidade de subsidiar reflexões sobre o papel das instituições estatais, em especial da Polícia Militar, na promoção da justiça ambiental. Deve-se refletir como instituições majoritariamente repressivas podem ter uma finalidade preventiva e comunitária na atenção ao meio ambiente. Assim, defende-se que instituições como a Polícia Militar podem se reorientar para práticas preventivas, educativas e comunitárias, alinhadas à proteção de populações vulneráveis e ao enfrentamento de crimes ambientais. Essa abordagem crítica busca, portanto, estimular o debate público e oferecer subsídios para políticas ambientais mais inclusivas, capazes de enfrentar as desigualdades socioambientais que se aprofundam na Amazônia.

2. METODOLOGIA

O artigo apresenta-se como uma pesquisa qualitativa e de revisão bibliográfica.

Assim, reflete-se sobre como a realização da COP30 pode contribuir para fortalecer políticas públicas e o debate sobre justiça ambiental na Amazônia a partir de uma pesquisa bibliográfica. Conforme Gil (2002), pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de livros e artigos científicos sobre a matéria (Gil, 2002). Nesse trabalho, ela ocorreu priorizando-se a leitura e análise de trabalhos científicos sobre questão ambiental, criminologia verde, justiça ambiental na Amazônia e COP30. Utilizou-se autores consagrados no campo da criminologia crítica como Juarez dos Santos Cirino e Alessandro Baratta. Para tratar de criminologia verde, a principal referência foi Gary Potter, um dos precursores da teoria.

Além disso, buscou-se nas plataformas Capes e Google Acadêmico trabalhos científicos sobre justiça ambiental, grandes projetos, COP30 e Amazônia, a fim de um aprofundamento na produção teórica sobre a temática para, desse modo, atingir os objetivos pretendidos. A seleção das fontes priorizou trabalhos dos últimos 10 anos, de 2015 a 2025 sobre criminologia verde, políticas ambientais na Amazônia, justiça socioambiental e atuação das instituições de segurança pública, buscando articular esses eixos à luz do contexto da COP30.

A opção pela abordagem qualitativa fundamenta-se na sua capacidade de proporcionar uma compreensão profunda dos significados, interpretações e dinâmicas sociais inerentes às injustiças ambientais na Amazônia. Ao contrário dos métodos quantitativos, focados em mensurações e estatísticas, o viés qualitativo permite a análise de fenômenos complexos (Gil, 2002) sob uma perspectiva crítica e interpretativa, essencial para examinar os danos ambientais e suas ramificações sociais na região.

Desse modo, a análise de dados qualitativa deste estudo envolveu a leitura e interpretação artigos científicos sobre criminologia verde, justiça ambiental, COP30 e a atuação da Polícia Militar; a análise do caso Hydro em Barcarena, com base em reportagens e no Termo de Ajustamento de Conduta estipulado pelo Ministério Público; bem como a observação da nova LOB Nacional das Polícias Militares, que confere aspecto mais fiscalizatório no policiamento, especialmente o ambiental. As informações foram organizadas em categorias temáticas alinhadas aos objetivos da pesquisa, buscando-se, primeiramente, compreender o que é a criminologia e a criminologia verde; compreender as injustiças ambientais ocorridas na Amazônia, por meio do caso Hydro em Barcarena; desvendar se a COP30 é uma possibilidade de apaziguamento para as questões ambientais locais; e como a polícia militar pode ser um instrumento para evitar as injustiças ambientais.

Em suma, a análise fundamentou-se na perspectiva da criminologia verde, evidenciando a seletividade na aplicação da lei e a invisibilidade de danos ambientais que negligenciam comunidades vulneráveis. Tal procedimento metodológico permitiu identificar as potencialidades da COP30 e da atuação da Polícia Militar como mecanismos para a promoção efetiva da justiça ambiental na região amazônica.

3. DESENVOLVIMENTO

Nas seções subsequentes, propõe-se uma análise articulada entre a criminologia verde e os preceitos da justiça ambiental, visando descortinar as assimetrias e injustiças socioambientais latentes na região amazônica. A partir desse delineamento, o estudo investiga as potencialidades da COP30 como vetor de mitigação de tais disparidades, apresentando uma reflexão crítica sobre o papel institucional da Polícia Militar nesse cenário de transição e salvaguarda de direitos.

3.1. CRIMINOLOGIA VERDE E JUSTIÇA AMBIENTAL

A criminologia estuda o fenômeno do crime. Os estudos se iniciam em uma teoria positivista, que tinha como foco de debate o indivíduo criminoso. Para Dos Santos (1981), o positivismo criminológico sustentava a ideia de que fatores biológicos e psicológicos determinariam a criminalidade, entendendo o crime a partir de características individuais e ignorando sua complexidade social. A teoria se ancorava em teses deterministas, identificavam o criminoso por traços físicos ou por condições mentais anômalas. Isso gerou legitimação de políticas penais autoritárias e seletivas, focada em grupos marginalizados, que não questionava as estruturas sociais que produziam desigualdades. Essa concepção, entretanto, foi amplamente criticada por ser reducionista e reforçar estigmas em vez de problematizar os mecanismos de criminalização (Dos Santos, 1981).

Com o avanço das pesquisas, teorias mais contemporâneas passaram a valorizar elementos sociais e políticos, rejeitando o viés determinista da criminologia positivista. Assim, criminologia crítica surge como um contraponto severo às teorias positivistas. Para Dos Santos (1981), esse movimento representou uma ruptura fundamental: a criminologia deixou de centrar-se na figura do delinquente e passou a analisar os processos de criminalização, ou seja,

como determinadas condutas são transformadas em crime e como determinados grupos se tornam alvo prioritário do sistema penal. Desse modo, a criminologia crítica rompe com a ideia de neutralidade científica, reconhecendo os aspectos políticos da forma que a lei penal é aplicada.

Segundo Baratta (2011), a criminologia crítica compreende o crime como um produto da construção social e política, sendo o resultado de escolhas seletivas feitas pelo legislador e aplicadas pelo sistema penal. Desse modo, há uma função política do direito penal, em que o crime é o que o legislador decide que é crime, atribuindo uma etiqueta a determinadas condutas e a determinados indivíduos. Há, assim, uma seletividade e desigualdade no sistema de justiça criminal, que escolhe utilizar seu aparato contra grupos vulnerabilizados, enquanto crimes econômicos e ambientais, praticados por grupos detentores de poder político, são tratados com maior tolerância.

A partir desses conceitos gerais sobre as teorias criminológicas, discute-se sobre criminologia verde, foco deste trabalho. Esse campo teórico surge dentro da criminologia crítica, refletindo sobre as relações sociais de poder envolvidas na criminalização e, também, sobre a relação entre sociedade, Estado e meio ambiente. Conforme observa Potter (2017), a criminologia verde constitui um aprofundamento da perspectiva crítica, pois amplia o debate para além da teoria do etiquetamento, adicionando a análise de práticas econômicas, políticas e institucionais que geram danos socioambientais. Nesse sentido, introduz o conceito de dano ambiental, deslocando a atenção do indivíduo para as estruturas que promovem a degradação ambiental, muitas vezes legitimadas ou invisibilizadas pelo próprio sistema jurídico. Observa-se além dos atos tipificados como crime, as condutas socialmente danosas ao meio ambiente que permanecem sem tipificação penal, de modo que a seletividade se apresenta desde a definição das condutas que são ou não são criminalizadas. Assim, a criminologia verde propõe uma nova agenda de investigação, voltada aos impactos da degradação ambiental sobre populações vulneráveis e ao caráter seletivo ao penalizar os crimes contra a natureza.

O dano social e ambiental são conceitos fundamentais dentro dessa criminologia. Nesse sentido, “tomar o dano social como enfoque a movimentar a Criminologia amplia o campo de análise e de compreensão das vítimas, superando os limites que permitem hoje as definições do crime, desvio e da criminalidade” (Dias, Budó, 2019, p. 284). Ao reconhecer as condutas que geram dano social como forma de crime, a criminologia verde propõe uma análise mais ampla das atividades humanas que afetam o meio ambiente, como os impactos diretos sobre as vítimas e as consequências coletivas das práticas lesivas. Assim, o dano social ganha centralidade, com a ideia de que muitas ações que causam danos enormes a sociedade não são criminalizadas, questionando, desse modo, o limite da definição formal de crime.

Sob essa ótica, a criminologia verde transcende o estudo estrito de condutas tipificadas formalmente, voltando-se à análise de práticas lesivas frequentemente invisibilizadas, as quais espelham estruturas de poder e os impactos das atividades antrópicas sobre o ecossistema e as populações vulneráveis. Nesse sentido, o aporte teórico busca superar as limitações da criminologia convencional quanto à sua histórica omissão diante de violências sistêmicas e injustiças socioambientais de larga escala. Depreende-se que o ordenamento penal, inclusive em sua esfera internacional, apresenta lacunas na prevenção e punição de condutas que engendram danos massivos, a exemplo de crimes estruturais, genocídios e conflitos armados (Dias; Budó, 2019).

Somado a isso, o conceito de dano ambiental, sob a égide da criminologia verde, expande a compreensão do fenômeno delitivo ao incorporar práticas que comprometem o equilíbrio ecossistêmico e a integridade de comunidades e espécies não humanas. Conforme postula Potter (2019), o dano ambiental abrange qualquer ação ou omissão antrópica que comprometa a integridade ecossistêmica, os recursos naturais e a saúde das populações, transcendendo a

estrita tipificação legal. Nessa perspectiva, Dias e Budó (2019) reiteram que a centralidade no dano socioambiental permite ultrapassar as fronteiras da criminologia convencional, alinhando a investigação científica à realidade das vítimas e às dinâmicas da injustiça socioambiental.

O conceito também abrange impactos estruturais, como a contribuição de grandes corporações para a mudança climática e a degradação de biomas, mostrando que o dano ambiental é frequentemente seletivo e invisibilizado, enquanto os efeitos sobre grupos vulneráveis são aprofundados. Assim, o estudo do dano ambiental permite à criminologia verde mapear condutas lesivas e compreender como estruturas de poder e desigualdade determinam quais crimes são reconhecidos e quais permanecem invisíveis, sendo uma ferramenta teórica e política para a promoção da justiça ambiental.

A partir disso, importa refletir sobre a justiça ambiental. O conceito de justiça ambiental abrange a proteção dos recursos naturais e faz uma análise crítica das estruturas sociais e políticas que determinam a distribuição desigual dos impactos ambientais. Coitinho (2024) destaca que a justiça ambiental deve ser compreendida a partir dos processos de vulnerabilização social e ecológica, reconhecendo a complexidade dos problemas socioambientais e a necessidade de abordagens interdisciplinares para lidar com os conflitos ambientais.

Nesse mesmo sentido, Rosário, Souza e Rocha (2021) argumentam que, na Amazônia, a justiça ambiental envolve repensar modelos de desenvolvimento historicamente impostos, que muitas vezes geram desordem socioambiental e comprometem a sustentabilidade, defendendo um modelo de desenvolvimento que promova equidade social, preservação ambiental e valorização das especificidades regionais. Assim, a justiça ambiental, para a criminologia verde, não se limita à conservação do meio ambiente, mas deve ser base para políticas públicas eficazes para conservação e proteção do meio e o ambiente e das comunidades vulnerabilizadas que sofrem com os danos sociais e ambientais.

Dessa forma, nota-se análise a partir da criminologia verde é de suma importância para efetiva promoção da justiça ambiental, na medida em que a teoria questionada a base das condutas que geram injustiças ambientais: danos sociais invisibilizados, inclusive não formalmente tipificados como crimes, que afetam as comunidades mais vulneráveis.

3.2. INJUSTIÇAS AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA

A percepção de justiça ambiental nasce como contraposição à desigualdade da distribuição de riscos e danos ambientais, concentrados de forma histórica sobre as populações mais vulneráveis, como agricultores familiares, moradores de periferias urbanas, quilombolas e ribeirinhos (Rosário, Souza, Rocha, 2021). É importante reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que deve ser assegurado coletivamente, atribuindo protagonismo às comunidades locais, especialmente na Amazônia, região marcada por conflitos socioambientais e exploração econômica predatória. Para este trabalho, entende-se a injustiça ambiental como a própria ausência de justiça ambiental, conceito já trabalhado anteriormente.

Na região, há delitos como a exploração ilícita de recursos naturais, a extração ilegal de madeira, o desmatamento em larga escala, bem como práticas correlatas de invasão de terras públicas e lavagem de dinheiro por meio da apropriação criminosa dos bens florestais. Esses processos intensificam conflitos fundiários, aprofundam a invisibilidade de populações vulneráveis e revelam a fragilidade estrutural da fiscalização e da efetiva aplicação das normas ambientais (Coitinho, 2011).

Nesse contexto, destaca-se a atuação predatória de grandes empreendimentos, que provocam significativos danos sociais, os quais nem sempre são reconhecidos ou tipificados

como crimes. Assim, destaca-se o desastre socioambiental envolvendo a empresa Hydro Alunorte, ocorrido em 2018, no município de Barcarena, estado do Pará, que se tornou um marco emblemático da degradação ambiental, da desigualdade social e da invisibilidade política (Rodrigues; Hazeu; Nascimento, 2021). Em fevereiro de 2018, no interior do Pará, especificamente na cidade de Barcarena, houve grave contaminação dos rios da região em razão do vazamento de bauxita por operações da empresa mineradora da Hydro Alunorte.

A contaminação dos rios afetou de forma intensa as comunidades locais que tiveram o modo de vida e a saúde gravemente afetados, em razão da grande exposição à resíduos tóxicos do processamento do alumínio, que podem causar graves problemas de saúde a curto e longo prazo (Witzel, 2019). O desastre evidencia as contradições do modelo desenvolvimentista ancorado no extrativismo mineral, que concentra lucros em empresas multinacionais, ao mesmo tempo em que transfere os impactos socioambientais para comunidades vulneráveis. Essas populações, compostas majoritariamente por trabalhadores de baixa renda e dependentes dos recursos hídricos para subsistência, enfrentam, de forma desproporcional, os custos ecológicos e sociais desse modelo. Tal dinâmica demonstra a ocorrência injustiça ambiental, em que os grupos vulneráveis são sacrificados em prol do crescimento econômico, tornando-se invisíveis na arena política nacional (Rosário; Souza; Rocha, 2021).

Em setembro de 2018, foi realizado pelo Ministério Público do Pará um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), determinando que a mineradora, entre outras coisas, reduzisse a produção de minério em 50%, fixando valor de R\$ 65 milhões a serem investidos em medidas emergenciais e indenização mensal às famílias atingidas. Segundo o documento, todas as famílias que habitam na bacia do rio Murucupi têm direito a um cartão de alimentação pago pela mineradora e abastecimento com água potável (Brasil *et al*, 2018), o que se apresenta como medida insuficiente para reparar os danos e restaurar a dignidade das vítimas. Observou-se, ainda, que centenas de pessoas que restaram atingidas pelo vazamento não foram contempladas pelo TAC, tampouco a parte relativa à recuperação ambiental, segundo análise da coordenação do Movimento de Atingidos por Barragens (Witzel, 2019).

O caso da Hydro Alunorte demonstra como as grandes empresas agem de forma predatória em relação a Amazônia, sem considerar a diversidade ecológica da região e as particularidades das populações locais. Para além da responsabilização jurídica da empresa, o caso revela a necessidade de construção de uma justiça ambiental que reconheça o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado, assegurado no artigo 225 da Constituição Federal, atribuindo protagonismo às comunidades vulneráveis (Coitinho, 2011).

A implementação de grandes projetos minero-metalúrgicos em Barcarena desencadeou, desde a década de 1980, mais de vinte desastres ambientais que comprometem a qualidade do solo, da água e do ar. Tais eventos ocorreram sem que houvesse uma melhora substancial nas condições de vida locais (Rodrigues; Hazeu; Nascimento, 2021). Sob essa ótica, a injustiça ambiental torna-se evidente: as comunidades atingidas suportam desproporcionalmente os custos sociais e ecológicos, enquanto os lucros e benefícios permanecem concentrados nas grandes corporações.

O cenário em Barcarena exemplifica a profundidade da injustiça ambiental, manifestada em contaminações que ameaçam a integridade da vida e o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado. Refletir sobre este território implica reconhecer que a efetivação dos Direitos Humanos na Amazônia é indissociável da superação de tais vulnerabilidades. É imperativo promover práticas que restituam às comunidades locais a soberania sobre seus territórios, a saúde ambiental e a valorização de seus modos de vida, atualmente sob constante ameaça (Rodrigues; Hazeu; Nascimento, 2021).

Ao lado de outros episódios de degradação, o caso de Barcarena expõe as contradições de um modelo de exploração que prioriza o lucro corporativo em detrimento da dignidade humana. A superação desse paradigma exige mais que reformas institucionais; demanda o reconhecimento da centralidade dos povos amazônidas na construção de alternativas sustentáveis. Nesse sentido, a justiça ambiental concretiza-se pela valorização dos saberes tradicionais, pelo fortalecimento das lutas coletivas e pela consolidação de políticas públicas que assegurem não apenas a preservação florestal, mas o direito à existência plena de seus povos, protagonistas históricos na defesa da região.

O caso da Hydro Alunorte e as injustiças ambientais observadas na Amazônia exemplificam os estudos da criminologia verde, ao analisar os danos ambientais como crimes ligados a desigualdades de poder e a vulnerabilidade das comunidades. Isso evidencia que as questões ambientais não se resolvem somente com o cumprimento da lei, pois as legislações e políticas públicas vigentes ainda são insuficientes para redução de danos – é preciso vontade política efetiva para mudar paradigmas sobre a proteção ambiental.

3.3. A COP30 É UMA SOLUÇÃO?

Em novembro de 2025, Belém (PA) sediará a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30). Este fórum internacional congrega diversas nações para deliberar sobre estratégias de mitigação dos efeitos climáticos e fomento ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo diretrizes globais de preservação e metas de cooperação mútua.

A realização do evento em solo amazônico representa um marco estratégico, posicionando a maior floresta tropical do mundo no epicentro das atenções globais. Conforme aponta Goldemberg (2024), apesar dos robustos compromissos financeiros firmados em edições anteriores, como a COP29, persiste um déficit de ações concretas para conter o aquecimento global em níveis seguros. Nesse contexto, a conferência surge como uma oportunidade ímpar para reduzir tais lacunas, permitindo que governos, sociedade civil e organismos internacionais articulem políticas mais eficazes e visibilizem as urgências socioambientais da região.

Sediar a COP30 na Amazônia reforça a necessidade de uma responsabilidade planetária compartilhada, partindo da premissa de que os Estados-nação, isoladamente, são insuficientes diante de crises globais. Como destacam De Moraes e Saraiva (2018, p. 27), a complexidade das inter-relações entre economia e ecologia 'perpassa fronteiras e exige a abdicação do princípio da soberania enquanto garante o princípio das decisões locais'. Assim, o encontro torna-se um espaço de gestão coletiva voltado à proteção ambiental e à justiça social, elevando o meio ambiente ao status de patrimônio comum da humanidade. Sob essa ótica, a conservação do planeta assume prioridade máxima, sobrepondo-se, inclusive, a valores tradicionais de soberania em prol da urgência climática.

Além disso, a COP30 é uma possibilidade de operacionalizar princípios de proteção ecológica em escala global, reforçando a noção de democracia cosmopolita – isto é, composta por várias nações. De Moraes e Saraiva (2018, p.31) argumentam que “para a viabilidade desta proposta, é imprescindível a substituição da imagem criada localmente, em prol da defesa intransigente da soberania, pela imagem dos Estados como atores internacionais, interdependentes e responsáveis pela proteção ambiental”. Nesse sentido, a cooperação entre os Estados é essencial para reforçar a proteção ambiental no mundo e para dar visibilidade aos desafios da Amazônia, marcada pelo desmatamento, pela exploração de recursos e pelas mudanças climáticas. Ao reunir governos, organizações e sociedade civil, a COP30 abre espaço para políticas conjuntas que ultrapassem fronteiras e colocam a Amazônia como prioridade na agenda ambiental global.

Ressalta-se, com isso, que para que haja uma responsabilidade global e efetiva na proteção ambiental, é fundamental a existência de vontade política estatal capaz de priorizar o meio ambiente, mesmo diante de pressões econômicas e da influência de grandes corporações. Como destacam De Moraes e Saraiva (2018, p. 31-32), apenas com essa determinação será possível garantir que haja ações concretas, promovendo a conservação dos ecossistemas e assegurando a proteção do patrimônio comum da humanidade.

Os autores defendem que deve haver uma união de vontades dos Estados-nação para defesa do meio ambiente, de modo a se formar um Estado de Direito Socioambiental, de modo que só assim seria possível frear as injustiças ambientais existentes ao redor do globo. Essa postura é essencial para que a Amazônia, e outros biomas de importância global, recebam a devida atenção e visibilidade nas agendas internacionais, como nas discussões promovidas pela COP30, fortalecendo a cooperação e a responsabilidade ambiental em escala mundial.

A partir da criminologia verde, a COP30 possibilita a discussão e o reconhecimento dos crimes ambientais corporativos e governamentais que ameaçam a Amazônia. Estudos recentes (Nobre *et al.*, 2025) apontam que a floresta está próxima de um ponto de não retorno, e que somente ações integradas e coordenadas podem evitar impactos irreversíveis. Ao trazer a região para o centro do debate internacional, a COP30 pode gerar a promoção de justiça ambiental, especialmente para comunidades locais que sofrem com a exploração ilegal de recursos naturais, possibilitando ações de fiscalização e monitoramento dos crimes e danos ambientais.

Ressalta-se, nesse contexto, que embora a COP30 amplie a visibilidade internacional das questões ambientais na Amazônia ao inserir problemas locais no debate global, o evento não assegura, por si só, a geração de impactos concretos na proteção ambiental e na promoção da justiça ambiental. Existe o risco de que a conferência se restrinja a compromissos formais e discursivos, desvinculados das realidades enfrentadas pelas populações locais que sofrem diretamente os danos sociais decorrentes da degradação ambiental. A escuta dessas comunidades e a implementação de medidas efetivas dependem de vontade política estatal, frequentemente limitada por estruturas de poder que tendem a invisibilizar os danos ambientais e a preservar interesses econômicos dominantes.

Nesse sentido, a COP30 pode configurar-se mais como um espaço de disputa simbólica e política do que como um instrumento efetivo de transformação socioambiental. A conversão dos compromissos assumidos em ações concretas de prevenção de crimes ambientais e de fortalecimento da justiça socioambiental na Amazônia permanece condicionada à capacidade do Estado de romper com práticas históricas de omissão e de enfrentamento seletivo dos danos ambientais, sobretudo aqueles associados a grandes corporações.

3.4. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COMO AGENTE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Considerando a presença de vontade política efetiva estatal no enfrentamento de crimes ambientais e na prevenção de danos sociais, as polícias militares têm papel fundamental na proteção ao meio ambiente, ao atuarem como braço do Estado na prevenção e repressão de crimes ambientais. As polícias atuam não somente como forças de segurança, mas como entidades fiscalizadoras, como bem-disposto na Nova Lei de Organização Básica (LOB) Nacional. Ressalta-se, ainda, o papel de proteção social exercido pelas polícias (Almeida, 2024), que legitimam essa atuação em defesa do meio ambiente.

Na prática, esse trabalho da Polícia Militar engloba operações em áreas de preservação, combate à exploração ilegal de recursos, prevenção de queimadas e vigilância de empreendimentos que possam gerar impactos socioambientais. Isso se torna ainda mais relevante

em regiões como a Amazônia, onde a diversidade e a complexidade exigem uma presença estatal firme para evitar danos e responsabilizar infratores. Quando atua em conjunto com órgãos ambientais e instituições sociais, a Polícia Militar fortalece um modelo de responsabilidade compartilhada, em sintonia com a ideia de cooperação global defendida por De Moraes e Saraiva (2018), que destacam a importância da ação coordenada para proteger o futuro e os bens comuns da humanidade.

Essa presença estratégica também projeta a imagem do Brasil para além de suas fronteiras. Com a união da fiscalização, da prevenção e da responsabilidade ambiental, o trabalho da Polícia Militar fortalece a posição do país em ambientes como a COP30, reafirmando o compromisso estatal com a preservação da Amazônia.

Assim, ao relacionar essa atuação com a criminologia verde, observa-se que o papel da Polícia Militar não pode ser entendido apenas no âmbito da repressão formal. A criminologia verde chama atenção para os danos ambientais invisibilizados e para a seletividade do sistema penal, que muitas vezes ignora crimes corporativos e estruturais, afetando de modo desproporcional comunidades vulneráveis. Nesse sentido, a presença da Polícia Militar na fiscalização ambiental pode tanto reforçar esse viés seletivo, se restringir sua atuação a pequenos infratores, quanto contribuir para a promoção da justiça ambiental, caso suas ações sejam direcionadas também à prevenção de grandes danos sociais e ambientais.

Com isso, ao adotar uma perspectiva inspirada na criminologia verde, a Polícia Militar pode ampliar seu papel institucional, deixando de atuar apenas como repressora de ilícitos tipificados e assumindo também uma função de agente protetivo das populações vulneráveis, assegurando o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado. Essa visão exige integração com órgãos ambientais e instituições sociais, bem como a superação de práticas seletivas que privilegiam a defesa de interesses econômicos em detrimento da preservação socioambiental. Dessa forma, a atuação da Polícia Militar, quando vinculada aos pressupostos da criminologia verde, contribui para a efetivação da justiça ambiental, alinhando-se à necessidade de uma presença estatal firme e comprometida na Amazônia, capaz de prevenir danos, responsabilizar infratores e proteger as comunidades historicamente vulnerabilizadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Criminologia Verde (*Green Criminology*) fundamenta-se como aporte teórico essencial para o exame das externalidades socioambientais na Amazônia, desvelando danos e injustiças frequentemente invisibilizadas pelos sistemas jurídico-penais convencionais. Sob essa ótica, a realização da COP30 na região configura-se como uma oportunidade estratégica para integrar o rigor científico aos saberes tradicionais, inserindo as problemáticas locais em uma agenda de governança global. O fórum estabelece, portanto, um espaço de *accountability*, essencial para a responsabilização de atores estatais e corporativos cujas atividades resultam em degradação sistêmica, pavimentando o caminho para a efetivação da justiça ambiental.

Todavia, a concretização desses avanços demanda uma postura política assertiva dos Estados, capaz de priorizar a salvaguarda ecológica em face das pressões de setores econômicos hegemônicos. Nesse cenário, a Polícia Militar atua como um braço operacional do Estado, desempenhando funções de fiscalização e monitoramento indispensáveis à prevenção e repressão de ilícitos ambientais e violações de direitos humanos. A convergência entre a vontade política interna e a cooperação internacional, catalisada pela COP30, apresenta-se como um horizonte viável para assegurar a integridade do bioma amazônico e a proteção das comunidades locais contra o avanço da criminalidade ambiental.

Assim, constatou-se que o evento, ao trazer visibilidade internacional à região amazônica, pode potencializar debates sobre desigualdades socioambientais e favorecer a formulação de políticas públicas mais sensíveis às demandas locais. Entretanto, essa possibilidade depende de uma efetiva vontade política e da incorporação de perspectivas críticas, como as oferecidas pela criminologia verde.

A hipótese de que a designação da Amazônia como sede da COP30 atuaria como catalisadora no reconhecimento e enfrentamento de crimes ambientais, tanto corporativos quanto governamentais, encontra parcial correlação com a realidade observada. Os diálogos estabelecidos demonstram que, embora o fórum crie um ambiente propício à denúncia e ao debate, a consolidação de políticas ambientais verdadeiramente inclusivas permanece condicionada à articulação estratégica entre a sociedade civil, o aparato estatal e os organismos internacionais.

Em relação aos objetivos específicos, foi possível: (a) compreender a criminologia verde como aporte teórico capaz de ampliar a noção de crime para além da tipificação legal, incluindo danos socioambientais invisibilizados; (b) discutir os entraves da justiça ambiental na Amazônia, marcados pela desigualdade social, pela atuação de grandes empreendimentos e pela fragilidade da proteção estatal; (c) demonstrar que a realização da COP30 pode servir como espaço de denúncia e pressão política, fortalecendo a pauta da justiça ambiental; e (d) refletir sobre o papel da Polícia Militar, destacando seu potencial de atuação preventiva e comunitária, embora ainda limitada por práticas historicamente voltadas à repressão.

Dessa forma, o estudo contribui para reforçar a relevância da criminologia verde como lente crítica na análise de injustiças ambientais e para indicar que a COP30, embora não seja solução definitiva, pode constituir marco importante para a construção de políticas ambientais mais justas e inclusivas. Ressalta-se, ainda, a importância de repensar a atuação das instituições de segurança, como a Polícia Militar, de modo a alinhá-las às demandas socioambientais e à promoção da justiça ambiental na Amazônia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Charles da Silva. O papel da polícia militar na balança da justiça: entre o direito penal e a proteção social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 6451-6461, 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado do Pará; Governo do Estado do Pará/SEMAS; Hydro. **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. 5 set. 2018.
- BRASIL. **Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2023.
- COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. **Griot: Revista de Filosofia, Amargosa**, v. 24, n. 3, p. 168-181, 2024.
- DE MORAIS, José Luis Bolzan; SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socioambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 32, p. 11-37, 2018.

DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia verde e a responsabilidade do Estado no esvaziamento do licenciamento ambiental na Política Nacional do Meio Ambiente. **Revista Meritum**, Belo Horizonte v. 14, p. 280-299, 2019.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia**: uma introdução crítica. São Paulo: Atlas, 1981.

GIL, Antonio Carlos *et al.* **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDEMBERG, José. As expectativas para a COP30 em Belém. **Estudos Avançados**, São Paulo v. 39, n. 113, p. 39-56, 2025.

NOBRE, Carlos Alberto. Amazônia em risco e a COP30 como uma oportunidade crítica para evitar o ponto de não retorno. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 39, n. 113, p. 11-37, 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo n.º 0002384-18.2018.8.14.0008**. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Norsk Hydro Brasil Hydro Alunorte. Vara Criminal de Barcarena. Juiz: Gisele Mendes Camarco Leite.

POTTER, Gary Richard. Criminología verde como ecocriminología: el desarrollo de una ciencia social del crimen ecológicamente informada. In: GOYS, David Rodríguez; MOL, Hanneke; SOUTH, Nigel; BRISMAN, Avi (orgs.). **Introducción a la criminología verde**: conceptos para la comprensión de los conflictos socioambientales. Bogotá: Fondo Editorial Universidad Antonio Nariño, p. 31-55, 2017.

RODRIGUES, Jondison Cardoso; HAZEU, Marcel Theodoor; DO NASCIMENTO, Sabrina Mesquita. Como se produz desastres? O processo de licenciamento da barragem de rejeitos da Hydro Alunorte, em Barcarena, Pará. **Nucleus**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 151-170, 2019.

ROSÁRIO, Maria José Aviz do; SOUZA, Maria de Fátima Matos de; ROCHA, Genylton Odilon Rêgo da. Desenvolver a Amazônia com justiça ambiental: questões para repensar os problemas da educação regional. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v. 31, p. 201-214, 2021.

WITZEL, Nicollas. Vazamento de rejeitos em Barcarena completa um ano: rio Murucupi está contaminado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 fev. 2019.